

EMENDA Nº - PLEN (ao PLP nº 2, de 2020)

Confira-se aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2020, a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário, **nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.** (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o seguinte artigo 53-A:

Art. 53-A. Fica vedada, **observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional**, a instituição e manutenção, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.” (NR)

Parágrafo único – O consumidor poderá optar por cesta de serviços com pacote de tarifas compatível com as suas necessidades mediante solicitação à instituição com a qual mantenha relacionamento. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Assuntos Econômicos aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 2 de 2020, de autoria do nobre Senador Jorginho Mello (PL-SC), para vedar a



cobrança de serviços bancários que não forem efetivamente utilizados pelos consumidores.

A iniciativa é meritória e merece o apoio. A finalidade alegada pelo autor é proteger o cidadão contra tarifas indevidas.

A cobrança por serviços bancários é disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64:

*Art. 4º **Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:***

.....

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

.....

Diante do exposto, o Plenário do Senado precisa efetuar o ajuste que propomos nesta emenda para harmonizar a proposta aprovada pela CAE com a legislação vigente, a qual já dispõe que o Conselho Monetário é competente para regulamentar questões referentes a tarifas bancárias.

A inclusão do Conselho Monetário Nacional no PLP 2/20 é fundamental para garantirmos a continuidade de um tratamento técnico e economicamente equilibrado pelos órgãos competentes no que se refere às tarifas bancárias.

Ademais, o Banco Central está devidamente instrumentalizado pela Lei 13.506/17 para sancionar instituições financeiras que cobram tarifas indevidas. De acordo com dados oficiais do supervisor do Sistema Financeiro Nacional, de 2017 a 2021 foram aplicadas diversas multas que somadas ultrapassam R\$ 710 milhões, em razão de diversas infrações, entre elas cobrança indevida de tarifas.

Por sua vez, os órgãos de defesa do consumidor também estão devidamente habilitados pela legislação vigente a combaterem cobranças eventualmente



abusivas ou indevidas, não apenas as efetuadas pelos bancos, mas por quaisquer prestadores de serviços.

Por fim, o parágrafo único visa preservar a liberdade do consumidor optar por aderir a pacote de serviços compatível com suas necessidades.

Por todo o exposto, **para evitarmos eventual injuridicidade** que prejudique o avanço da proposta pedimos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Salas das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

PSDB/AM

